



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.001111/98-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.467 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria REGIMES ADUANEIROS
Recorrente ELEVADORES OTIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO:

REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/07/1992

Drawback Suspensão. Cumprimento.

Tendo em vista o lançamento ter restado fragilizado, em face das informações prestadas pela SECEX, é de ser afastada a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Adriene Maria de Miranda Veras. Ausência justificada do Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de auto de infração, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa e juros de mora, perfazendo um total de R\$ 658.706,16, em face dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada foi autuada em relação à procedimentos de importação e exportação na modalidade DRAWBACK SUSPENSÃO, no que tange aos seguintes Atos Concessórios:

A fiscalização procedeu a verificação quanto a regularidade de cinco (05) Atos Concessórios de titularidade da autuada;

Dos cinco Atos Concessórios analisados, apenas o Ato Concessório nº 0264-5/020-4, de 03/04/1995, com vencimento em 29/11/1995, que posteriormente foi prorrogado para 09/01/1997, apresentou irregularidades;

As importações relativas ao Ato Concessório em questão somaram US\$ 6.585.329,00 (Valor FOB). Tal valor não coincide com o valor declarado pela empresa, uma vez que os anexos de importação ocorreram irregularidades de diversos tipos, tais como: duplicidades e omissões;

As importações ocorreram dentro do prazo de validade do Ato Concessório;

Segundo o relatório de comprovação nº 427-97/338-0, de 28/10/1997, emitido pela SECEX, há divergência entre o valor total das Guias de Importação concedidas à empresa e as importações por ela comprovadas;

A empresa importou menos do que estaria autorizada;

Como observado, a documentação comprobatória trazida pela empresa está prejudicada por diversas incorreções;

A empresa deveria ter solicitado o cancelamento das Guias de Importação não utilizadas junto à SECEX, o que não aconteceu na época oportuna;

A fiscalização levou em consideração as importações levadas a termo pelo contribuinte;

As exportações, da mesma forma, apresentaram incorreções. O caso mais comum foi a declaração de Registros de Exportação em duplicidade;

Após deduzidas as declarações em duplicidade, foi apurado o montante exportado de US\$ 16.194.684,98, acima das iniciativas iniciais que eram de US\$ 14.500.000,00 previstos no Ato Concessório, após as incorporações decorrentes dos aditivos ;

As exportações foram realizadas no período de vigência do Ato Concessório em questão;

A empresa exportou mais do que estaria autorizada;

A fiscalização concluiu que os insumos importados a partir de 01/10/1996 não foram objeto de exportações vinculadas ao presente Ato Concessório;

Foram glosadas pela fiscalização todas as importações registradas nos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO de 1.996;

Todos os lançamentos estão sujeitos aos juros legais e a multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente em 10/12/1999 (fls. 355-verso), o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores (Instrumento de Mandato às fls. 983, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 10/01/2000, de fls. 970 à 982, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

A gama de erros encontrada pela fiscalização quanto ao Ato Concessório nº 0264-5/020-4, de 03/04/1995, deveu-se ao fato da empresa ter tercerizado o serviço;

A comprovação do cumprimento do Ato Concessório em questão é feita mediante a apresentação dos Registros de Exportação devidamente vinculados;

Ocorreram sim exportações posteriores à 01/10/1996 vinculadas ao Ato Concessório nº 0264-5/020-4, de 03/04/1995, mas que por erro da empresa não foram declarados;

Todas as exportações previstas no Ato Concessório de Drawback se efetivaram dentro do prazo estipulado;

Propugna improcedência do Auto de Infração.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 17-17.332, de 29/01/2007, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 23/07/1992

Segundo o relatório de comprovação, há divergência entre o valor total das Guias de Importação concedidas à empresa e as importações por ela comprovadas.

A empresa exportou mais do que estaria autorizada. Tais exportações realizadas, com data posterior a 01.10.1996, estariam acobertadas pelo aditivo do Ato Concessório

Lançamento Procedente.

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

A recorrente ressalta – que houve prorrogação de prazo para exportar e de valor no Ato Concessório em foco.

Assim sendo, foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução 302-1.579, de 9/12/2008, ao órgão de origem, para que a fiscalização analisasse a documentação apresentada pela empresa, bem como a SECEX se pronunciasse acerca do Ato Concessório 0264-5/020-4, de 03/04/95; pois a empresa sustenta que houve prorrogação no prazo e de valor. Bem como, averiguação da quantidade autorizada na importação e na exportação.

Em resposta da diligência, conforme ofício 525/2010 da Decex/Secex, fls. 1619 e ss, tem-se que:

Assunto: Ato Concessório de Drawback Isenção no 0264-95/020-4 (Elevadores Otis)

Em referência ao Ofício nº 1340/2009/Gabinete/IRFSPO, protocolado neste MDIC sob o número 52000.023747/2009-86, segue em anexo resposta As questões formuladas pelo 3º Conselho de Contribuintes a respeito do ato concessório de drawback isenção modalidade genérico no 0264-95/020-4 de 03/04/1995 em nome da empresa Elevadores Otis LTDA (29.739.737/0041-08).

a) "Se houve prorrogação de prazo e de valor" :

R.: - Sim, relacionamos abaixo os aditivos do AC:

AC 0264-95/020-4 emitido em 03/04/1995

valor FOB de importação: US\$ 3.000.000,00

Valor FOB de exportação: US\$ 7.000.000,00

- Prazo de validade: 29/11/1995

Aditivo nº 0264-95/232-0 ao AC, emitido em 10/10/1995

Prorroga o prazo de validade para: 19/05/1996

Aditivo nº 0264-96/043-6 ao AC, emitido em 03/04/1996

Altera o valor FOB de importação para: US\$ 4.500.000,00

Altera o valor FOB de exportação para: US\$ 10.500.000,00

Prorroga o prazo de validade para: 09/11/1996

Aditivo nº 0264-96/075-4 ao AC, emitido em 27/05/1996

Altera o valor FOB de importação para: US\$ 6.000.000,00

Altera o valor FOB de exportação para: US\$ 13.000.000,00

Aditivo nº 0264-96/089-4 ao AC, emitido em 01/07/1996

Altera o valor FOB de importação para: US\$ 7.500.000,00

Altera o valor FOB de exportação para: US\$ 14.500.000,00

Aditivo nº 0264-96/123-8 ao AC, emitido em 13/09/1996

Prorroga o prazo de validade para: 09/01/1997

Aditivo nº 0264-96/275-5 ao AC, emitido em 23/12/1996

Altera o valor FOB de importação para: US\$ 8.500.000,00

Altera o valor FOB de exportação para: US\$ 19.126.123,18

b) "Qual a quantidade autorizada na importação e na exportação"

R.: - Por se tratar de drawback genérico, não há quantidade autorizada na importação no AC.

Quanto na exportação, não constam do Ato Concessório a quantidade e peso líquido por exportar

A recorrente teve ciência, nos termos abaixo:

A empresa notificada manifesta concordância com as respostas apresentadas pela Secretaria de Comércio Exterior — SECEX diante dos questionamentos feitos pelo Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda,

Que diante dos questionamentos feitos pelo Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, apenas esclarecendo que, com relação ao drawback suspensão genérico obtido por meio de Ato Concessório — AC de nº. 0264-95/020-4, o saldo final de importação, em 23.12.96, é de US\$ 5.531.312,29 (cinco milhões quinhentos e trinta e um mil trezentos e doze dólares norte-americanos e vinte e nove centavos), tal como comprovantes de baixa emitidos pelo Secex e listados a seguir:

0264-95/257-6 de 14-09-95

0264-96/055-0 de 14-03-96

0264-96/102-5 de 29-05-96

0264-96/125-4 de 01-07-96

0264-96-145-9 de 12-07-96

0264-96/146-7 de 12-07-96

0264-96/147-5 de 12-07-96

0264-96/164-5 de 22-07-96

0264-96/165-3 de 22-07-96

0264-96/207-2 de 20-08-96

0264-96/230-7 de 16-09-96

0264-96/235-8 de 26-09-96

0264-95/020-4 de 30-09-96

0427-96/364-6 de 15-10-96

0427-96/433-2 de 27-11-96

0427-96/455-3 de 26-12-96

0427-96/027-5 de 22-01-97

Foi dada ciência, também, a PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 302-1.579, proposta anteriormente, em respeito ao princípio do contraditório.

Por fim, os autos retornaram a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente processo de auto de infração, em relação a procedimentos de importação e exportação na modalidade *DRAWBACK* *SUSPENSÃO*, com exigência de Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de multa e juros de mora, perfazendo um total de R\$ 63.608,19.

Inicialmente, trago algumas observações no relatório fiscal.

Consta para as **importações**:

As mesmas somam , em dólares americanos (valor FOB), US\$ 6.585.329,00. Tal valor não coincide com o declarado pela empresa em seus anexos de importação, os quais apresentam incorreções de diversos tipos, tais como lançamentos em duplicidade, omissão de várias Declarações de Importação, etc.

Quanto ao prazo durante o qual tais importações foram realizadas, nota-se pelo referido ANEXO I que as mesmas foram registradas de 18-04-95 . a 27-12-96. Portanto, dentro do prazo de vigência do Ato Concessório.

O Relatório de Comprovação nr. 427-97/338-0, de 28-10-97, traz a seguinte mensagem, de parte da SECEX: "Não é do conhecimento desta Secex se houve qualquer desembaraço vinculado as GIs no montante de US\$ 1.705.222,61, concedidas A empresa e não comprovada pela mesma."

Segundo a referida mensagem, há divergência entre o valor total das GIs.concedidas A empresa e as importações por ela comprovadas. Realmente, a empresa importou menos do que

estaria autorizada a importar. Quanto As comprovações por ela apresentadas, conforme já mencionado, estão prejudicadas por diversos tipos de incorreções. As GIs não utilizadas pela empresa deveriam ter sido objeto de solicitação de cancelamento junto A SECEX, o que não ocorreu na época oportuna. Posteriormente, houve inúmeras diligências da empresa junto A SECEX, objetivando o cancelamento do saldo não utilizado, conforme demonstram as correspondências trocadas entre ambas, com xerocópias anexas As fls. do processo.

Neste Relatório é dado enfoque As importações efetivas levadas a termo pelo contribuinte, e não ao saldo de importações autorizadas e não realizadas, já que tal assunto pertence ao âmbito de controles da SECEX. No que diz respeito As importações efetivas levadas a termo pelo contribuinte, conforme já esclarecido anteriormente, são as relacionadas no ANEXO I (fls.) deste Relatório Fiscal.

Quanto às exportações:

As exportações estão descritas no ANEXO II, As fls. Deste Relatório Fiscal. Assim como ocorrido quanto aos Anexos de Importação, os Anexos de Exportação apresentados pelo contribuinte também apresentam incorreções de diversos tipos, sendo o mais comum a declaração de RES em duplicidade. No ANEXO II, os RES declarados em duplicidade estão achuriados. Após deduzidas as declarações em duplicidade, resta exportado o montante US\$ 16.194.684,98, valor situado acima das estimativas iniciais (US\$ 14.500.000,00, previstos no Ato Concessório, após incorporação das alterações decorrentes dos Aditivos).

Como exposto, há muitas inconsistências:

Segundo o relatório fiscal:

Dos cinco Atos Concessórios analisados, apenas o Ato Concessório nº 0264-5/020-4, de 03/04/1995, com vencimento em 29/11/1995, que posteriormente foi prorrogado para 09/01/1997, apresentou irregularidades;

As importações relativas ao Ato Concessório em questão somaram US\$ 6.585.329,00 (Valor FOB). Tal valor não coincide com o valor declarado pela empresa, uma vez que os anexos de importação ocorreram irregularidades de diversos tipos, tais como: duplicidades em omissões;

As importações ocorreram dentro do prazo de validade do Ato Concessório;

Segundo o relatório de comprovação nº 427-97/338-0, de 28/10/1997, emitido pela SECEX, há divergência entre o valor

total das Guias de Importação concedidas à empresa e as importações por ela comprovada.

Observa-se que a fiscalização indicou que os insumos importados a partir de 01/10/1996 não foram objeto de exportações vinculadas ao presente Ato Concessório. Da mesma forma, foram glosadas todas as importações registradas nos meses de OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO de 1.996.

A recorrente afirma que em relação ao drawback suspensão genérico obtido por meio de Ato Concessório — AC de n°. 0264-95/020-4, o saldo final de importação, em **23.12.96**, foi de **US\$ 5.531.312,29** e lista os comprovantes de baixa emitidos pela Secex.

Diante, da resposta, pela Secex, responsável, pela emissão do Ato Concessório e diversos aditivos, chega-se ao consenso que o prazo de validade pode ser superior a **09/01/1997** (Aditivo n° 0264-96/123-8 ao AC, emitido em 13/09/1996), pois logo em seguida foi emitido outro aditivo (n°0264-96/275-5 ao AC, **emitido em 23/12/1996**) que alterou o valor FOB de importação para: US\$ 8.500.000,00 e alterou o valor FOB de exportação para: US\$ 19.126.123,18 e essa informação não está clara.

Este último aditivo refere-se ao Ato Concessório em litígio que autoriza novos montantes na importação e exportação (valor FOB de importação para: US\$ 8.500.000,00 e alterou o valor FOB de exportação para: US\$ 19.126.123,18).

Ainda informa a Secex, que como se trata de Drawback genérico, não há quantitativo nas importações, bem como não consta no respectivo Ato Concessório, a quantidade e peso para exportar, daí não há como a fiscalização fazer as devidas glosas/exclusões, por conta de estar devidamente amparada a recorrente pelos diversos aditivos.

Sabe-se que drawback na modalidade suspensão, tem-se a submodalidade comum, que é o clássico- consiste na suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação e/ou aquisição no mercado interno de mercadoria a ser exportada após o beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada..Já a submodalidade Genérico, admite-se a discriminação genérica da mercadoria e o seu respectivo valor, dispensadas a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM e a quantidade.

Ou melhor, dispensa detalhamento das NCM e quantidades importadas, admitindo descrição apenas genérica. Neste caso, o AC é emitido com base em previsões de compra e o **laudo técnico é exigido no momento da respectiva baixa**. Comprova-se com Registros de Exportação da titular do AC .

Mediante as informações da Secex, por conta das várias divergências, entendo satisfeitas as condições do cumprimento do regime do Drawback, pela matéria de fato, ou seja, pela comprovação da Secex, motivada por diligência por este turma do CARF. Enfim, resta fragilizado o lançamento.

Por todo o acima exposto, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM Relator

Processo nº 10314.001111/98-02
Acórdão n.º **3201-001.467**

S3-C2T1
Fl. 1.640

CÓPIA